

## LEI Nº 6018, DE 22 DEZEMBRO DE 2011

### INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Itajaí a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida quando da prestação de serviços, em substituição ao documento fiscal convencional.

#### Seção I

##### Da Definição e Formalidades

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é o documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Administração Municipal, cuja validade será assegurada por meio de certificação ou assinatura digital.

**Art. 3º** A NFS-e obedecerá ao modelo e aos critérios a serem estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### Seção II

##### Da Obrigatoriedade de Emissão

**Art. 4º** Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e serão definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá estabelecer cronograma de implantação gradativa da NFS-e, de acordo com critérios a serem fixados pela administração tributária.

#### Seção III

##### Da Emissão

**Art. 5º** O prestador de serviços que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo Fisco e não utilizados até a data de início de uso da NFS-e, permanecerão de posse do contribuinte, passando a ser considerados como "Recibos Provisórios de Serviço", a ser utilizados no caso previsto no caput do artigo 6º desta lei.

#### Seção IV

##### Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

**Art. 6º** Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFS-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas para conversão em NFS-e.

**§ 1º** A impressão dos Recibos Provisórios de Serviços deverá ser precedida de autorização do Município, aplicando-se as mesmas normas relativas à autorização de impressão de notas fiscais de serviços convencionais.

**§ 2º** O RPS obedecerá modelo e critérios a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

## **Seção V**

### **Das Penalidades**

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa de 0,3 (três décimos) da UFM para cada RPS não convertido em NFS-e ou convertido fora do prazo regulamentar;

II – Multa de 03 (três) UFM por mês ou fração de mês, até a regularização, para o contribuinte que, obrigado à emissão da NFS-e, deixar de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação necessários à emissão da NFS-e;

III – Multa de 01 (uma) UFM por evento, para o descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa a NFS-e, para a qual não haja previsão de penalidade específica.

## **Seção VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 8º** Enquanto não obrigados ou não optantes pela NFS-e, os contribuintes permanecem sujeitos integralmente às normas quanto à emissão e uso da Nota Fiscal de Serviços convencional.

**Art. 9º** O ISSQN apurado com base nas NFS-e emitidas, e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, independente de notificação de lançamento ao sujeito passivo.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 22 de dezembro de 2011.

**JANDIR BELINI**  
**Prefeito Municipal**

**ROGÉRIO NASSIF RIBAS**  
**Procurador-Geral do Município**

Este texto não substitui o publicado no Jornal do Município de 22/12/2011, edição 1050.